



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, para dispor sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento contra o erário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, para dispor sobre a imprescritibilidade da ação de ressarcimento contra o erário

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23.

.....

.

IV – a qualquer tempo, independentemente da via eleita ou do legitimado para a sua propositura, quando veiculem pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário quando o dano resultar de ato doloso previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O adequado funcionamento das instituições em um regime republicano depende, entre outras coisas, de agentes probos, que zelem pelo patrimônio público (*res publica*) e observem os princípios da boa administração. Por essa razão, a Constituição Federal estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º).

Nessa esteira, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) regulamentou o dispositivo constitucional, tipificando as condutas consideradas ímprobas, divididas em três grandes categorias: (1) atos que importam qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida; (2) atos que causem perda patrimonial ao erário e (3) violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Dentre as sanções referidas, merece destaque o ressarcimento ao erário, uma vez que o art. 37, § 5º, da Constituição estabelece a imprescritibilidade dessas ações:

Art. 37. [...]

§ 5º A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Apesar de a redação do dispositivo ser algo obscura, o que enseja alguma perplexidade quanto a seu sentido e alcance, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento em sede de repercussão geral, ao julgar, em 8 de agosto de 2018, o **Recurso Extraordinário nº 852.475/SP**, no qual se consignou a seguinte tese: “*São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.¹

A pretensão de ressarcimento ao erário, contudo, pode ser requerida por vias processuais distintas, o que não deve prejudicar o a

1 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO. **RE nº 852.475-SP**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin, 8 ago. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13228>. Acesso em: 21 jul. 2020. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219860989900>



reparação do dano causado. A propósito do tema, convém colacionar lição do Min. Teori Zavascki:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial. Pode-se afirmar, por isso mesmo, que, para aplicar a sanção de reparar danos, não havia a necessidade de criação de novo procedimento judicial.²

Questão similar foi aventada pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do **RE nº 852.475**, em que S. Exa. apresentava a dificuldade de se fazer um levantamento sobre as ações de improbidade em tramitação:

Curiosamente, num dos Estados da Federação, somente havia três ações de improbidade propostas. É que, normalmente, não se propõe ação de improbidade, quer dizer, não se adota esse título logo no início da peça inicial. No pedido, às vezes, há referência. Então, até o que se chamou de mineração de dados, minerar os dados das ações para saber quantas ações de improbidade temos em curso no Brasil, entre situação ordinária com ação civil pública, ou com ação ordinária, é lá no pedido é que então se formula que se está a discutir a improbidade, o que leva, portanto, a um outro tipo de dificuldade [...].³

Embora a questão pareça ser de simples resolução, ainda é apta a ensejar controvérsias. Note-se, por exemplo, que a Lei de Ação Popular estabelece o prazo prescricional de cinco anos (Lei nº 4.717, de 26 de junho de 1965, art. 21), o que propiciou, no Superior Tribunal de Justiça, debate acerca da possibilidade de qualquer cidadão pleitear por esta via e a qualquer tempo o ressarcimento ao erário (**AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.159.598/SP**). Decorrido o prazo, estaria impedido o cidadão comum de pleitear o ressarcimento pela via da ação popular?

2 ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.

3 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO. op. cit., 2018.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219860989900>



Apesar de a tese vencedora ter afastado a incidência da prescrição quinquenal, diante da regra da imprescritibilidade estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição, os Ministros vencidos entendiam que, após decorridos cinco anos, essa pretensão somente poderia ser buscada pelas vias ordinárias pelo Ministério Público, cabendo ao cidadão comum apresentar aos órgãos ministeriais as representações correspondentes.⁴ Outra possibilidade, seria atribuir legitimação exclusiva à Procuradoria da Fazenda.⁵

Portanto, com a finalidade de espancar quaisquer dúvidas interpretativas que possam remanescer em relação ao tema, propomos a modificação das Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, de modo a consignar expressamente que a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória se aplica a qualquer procedimento utilizado, independentemente do legitimado que o deflagre. Com este último ponto, não se pretende influir na legitimação ativa para a propositura de qualquer ação, apenas deixar claro que os legitimados não podem ser afastados do manejo de qualquer ação sob o fundamento da prescrição da ação.

O objetivo aqui almejado é o de resguardar o controle sobre a coisa pública, fortalecendo a gestão proba e honesta, evitando que agentes cuja conduta maliciosa deixem de estar sujeitos à fiscalização do cidadão comum, especialmente pela via da ação popular.

Ante o exposto, conclamo os ilustres pares a endossar esta proposição, a fim de que seja aprimorado o ordenamento jurídico e reforçado o controle sobre a gestão dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

GUIGA PEIXOTO

Deputado Federal

PSL/SP

4 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORTE ESPECIAL. **AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp nº 1.159.598-SP**. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 18 nov. 2020.

5 Possibilidade aventada pelo Min. Ricardo Lewandowski em aparte à confirmação de voto do Min. Gilmar Mendes no RE 852.475/SP.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219860989900>

